



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.387 - RS (2014/0214446-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ILDO CLAUDIO DUMKE

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. VIAS DE FATO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. DENÚNCIA REJEITADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RENÚNCIA DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
3. A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17.
4. Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.387 - RS (2014/0214446-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ILDO CLAUDIO DUMKE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ildo Cláudio Dumke, em face do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para determinar o prosseguimento da ação penal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de praticar vias de fato contra sua companheira (art. 21 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688/1941).

O juiz de primeiro grau, após a renúncia da vítima ao direito de representação na audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha, rejeitou a denúncia e julgou extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 395, II do Código de Processo Penal (fls. 52/54).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido pela Corte local, para determinar o regular processamento do feito (fls. 93/97).

Alega o impetrante que a ADIN n. 4424, *somente exige ação pública incondicionada nos delitos de lesão corporal leve e culposa*. (fl. 2)

Aduz que *"o hipotético fato é datado de março de 2012, em que a vítima representou contra o ora paciente e após renunciou em Juízo, não havendo qualquer motivo para dita contenda, vez que possuem núcleo familiar, inclusive com filha em comum, não sendo sensato e plausível o prosseguimento da lide"*.

Pretende o trancamento da ação penal, por ter a vítima renunciado ao direito de representação na audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha.

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão da decisão prolatada pela 7ª Câmara Criminal do TJRS, e, no mérito, que seja mantida a decisão de primeira instância que julgou extinta a punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida. (fl. 113)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem. (fls. 133/135)

As informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, em 29/10/2015, dão conta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ação penal n. 0028383-91.2013.8.21.0027 está suspensa por força do art. 366 do CPP, uma vez que o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo determinada a citação editalícia (fl. 142) e, em consulta ao *site* do Tribunal de origem, constata-se que o feito está na mesma situação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.387 - RS (2014/0214446-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito de praticar vias de fato contra sua companheira (art. 21 da Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei n. 3.688/1941).

O juiz de primeiro grau, após a renúncia da vítima ao direito de representação na audiência de que trata o art. 16 da Lei Maria da Penha, rejeitou a denúncia e julgou extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 395, II do Código de Processo Penal (fls. 52/54).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido pela Corte local, para determinar o regular processamento do feito (fls. 93/97).

O impetrante busca o trancamento da ação penal, mantendo-se a decisão do juiz de primeiro grau, que julgou a extinta a punibilidade do paciente, por ter a vítima renunciado ao direito de representação, na audiência de que o art. 16 da Lei Maria da Penha.

O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia sob a seguinte fundamentação (fls. 52/54):

"Vistos.

O Ministério Público denunciou ILDO CLÁUDIO DUMKE pela prática de contravenção penal de vias de fato em situação de violência doméstica.

Foi designada audiência de que trata o art 16 da Lei 11.340/06. oportunidade em que a vítima renunciou ao direito de representação sobre os fatos narrados.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que seja analisado o recebimento da denúncia, sob a alegação de que o delito imputado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao denunciado independe de representação criminal desta.

Ainda que o agente ministerial tenha ofertado a denúncia sob a égide da ADIn nº 4.424, importante ressaltar que a decisão do Supremo Tribunal Federal apenas repercutiu para os crimes de lesão corporal, leve e culposa.

Senão vejamos, pela leitura da referida decisão: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.202.2012."

Nesse sentido manifestou-se o Digníssimo Procurador de Justiça, Dr. Renato Vinhas Velasques, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 70055716914, que tramitou na 5ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho: "No mérito, com a devida vênia ao entendimento da douta Promotora de Justiça, entende-se que deve ser desprovido o pleito recursal. Inicialmente, concorda-se com o posicionamento do juízo singular de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4424 reconheceu como sendo hipóteses de ação penal pública incondicionada os crimes de lesão corporal praticados no âmbito da violência doméstica. Tal decisão não abrange, portanto, as contravenções penais, que seguem dependendo da representação da ofendida para a instauração de processo criminal. (...) (grifei)

Nessa linha:

[...]

Desse modo, tendo a vítima renunciado ao direito de representação na audiência de que trata o artigo 16 da Lei Maria da Penha, a decisão acertada é a extinção da punibilidade do agressor.

Pelo exposto, não havendo condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo agente ministerial em face de ILDO CLAUDIO DUMKE, forte no art. 395, II, do CPP".

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 93/97):

"Segundo consta, no dia 21/03/2012, Ildo Cláudio Dumke teria, em tese, praticado a contravenção penal vias de fato contra Almira Schott Dumke, consistente em agredi-la com um martelo.

A vítima manifestou de forma expressa na Delegacia de Polícia o desejo de representar contra o acusado (fl. 15). Em seguimento, foi designada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência preliminar, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, ocasião em que a ofendida renunciou ao seu direito de representação (fl. 34), razão pela qual foi extinta a punibilidade do acusado (fls. 37-38).

O órgão ministerial recorre dessa decisão.

De início, consigno que as decisões proferidas pelo STF na ADC nº 19 - que por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 - e na ADI nº 4.424 - que, por maioria, assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal leve e culposa, praticado contra mulher no âmbito doméstico - não são aplicáveis ao caso.

Com efeito, a determinação contida na ADI nº 4.424, em princípio, diz respeito tão somente aos crimes e não às contravenções penais. Assim, apenas nos casos de crimes de lesão corporal leve e culposa, no âmbito da violência doméstica, não é necessário que seja oferecido representação.

O caso dos autos é diferente porque se trata de contravenção penal e não de crime. E a simples leitura do 41 da Lei nº 11.340/2006 leva a essa interpretação, na medida em que o legislador optou por fazer uma distinção entre crimes e contravenções penais neste dispositivo, pois fez referência exclusiva aos crimes para a aplicação das vedações dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Assim, em se tratando de contravenção penal vias de fato, no âmbito da Lei Maria da Penha, a necessidade de representação, em tese, continuaria sendo exigível, caso não houvesse legislação própria expressa.

É que a Lei das Contravenções Penais em seu artigo 17, dispõe que a ação penal é pública incondicionada. Tal dispositivo não foi alterado pela Lei nº 9.099/95, tampouco pela Lei nº 11.340/2006. Neste sentido o STF:

[...]

Assim, a decisão vai reformada, devendo ser retomado o regular prosseguimento do feito.

Isso posto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para desconstituir a decisão que extinguiu a punibilidade do acusado, determinando o regular prosseguimento do feito." (com destaques)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal (AgRg no AREsp 703.829/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Confira-se, ainda:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO.
CONTRAVENÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA
INCONDICIONADA. PLENO VIGOR DA LEI DE CONTRAVENÇÕES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAIIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 88 da Lei n.º 9.099/95, que tornou condicionada à representação a ação penal por lesões corporais leves e lesões culposas, não se estende à persecução das contravenções penais. A contravenção penal de vias de fato, insculpida no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41), ainda que de menor potencial ofensivo em relação ao crime de lesão corporal, não foi incluída nas hipóteses do artigo 88 da Lei n.º 9.099-95.

2. **A Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n.º 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu artigo 17.**

3. Recurso ordinário desprovido (RHC 47.253/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). (com destaques)

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que, em se tratando de vias de fato praticada contra a mulher no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada, não havendo falar em extinção da punibilidade diante da retratação da vítima.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0214446-3

HC 302.387 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01659437420148217000 1659437420148217000 70059733808

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ILDO CLAUDIO DUMKE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.